

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 17/02/2000



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 16/02/2000

Assessoria de Plenário

PL 1014/2000

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 1014/00
Fls. N.º

**Proíbe a reprodução de cães das raças
Rotweiler e Pit-bull no âmbito do Distrito
Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a reprodução de cães das raças Rotweiler e Pit-bull no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Os cães das raças Rotweiler e Pit-bull existentes no Distrito Federal terão que ser esterilizados, e seus proprietários deverão adotar ainda as seguintes medidas:

- I – apresentar ao órgão competente da Secretaria de Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, atestado comprovando a esterilização de seus cães;
- II – realizar trimestralmente, através de médico veterinário, a avaliação clínica de seus cães;
- III – conduzir seus animais em logradouros públicos somente no período compreendido entre 22:00 e 05:00 horas;
- IV – conduzir seus cães presos à correntes e portando focinheiras, quando em logradouros públicos;
- V – apresentar às autoridades competentes, sempre que solicitado, atestado de esterilização, vacinação e avaliação clínica de seus cães.

Art. 3º Os cães das raças Rotweiler e Pit-bull conduzidos em logradouros públicos em desconformidade com o previsto nesta Lei serão levados ao órgão competente da Secretaria de Saúde para serem exterminados.

§ 1º – A medida prevista neste artigo será aplicada também aos cães que agredirem serem humanos, mesmo quando a agressão ocorrer em propriedade particular.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao proprietário/infrator multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras penalidades já previstas em lei.

§ 1º - A multa de que trata este artigo será reajustada anualmente tendo como base de reajuste o IGPM, medido pela Fundação Getúlio Vargas.

035 9:55 08FEV00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - Os valores oriundos das multas serão revertidos, exclusivamente, em benefício dos programas de assistência à criança carente mantidos pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Temos acompanhado pela imprensa, com muita freqüência, notícias dando conta de ataques violentos cometidos por cães das raças Rotweiler e Pit-bul contra seres humanos, sobretudo contra crianças. Ataques esses que têm causado mutilações e até a morte de suas vítimas, como ocorreu com o menino Rafael dos Santos Silva, morto em dezembro último no Lago Sul.

Em países mais avançados como a Inglaterra, Espanha, Bélgica e França muito tem sido as medidas aprovadas prevendo a castração e o extermínio das duas raças de cães mencionadas. Lá também são diversas as vítimas desses animais assassinos.

No ano passado, 1.999, foi aprovada uma lei, de minha autoria, no mesmo sentido aqui no Distrito Federal, infelizmente ela findou sendo vetada e seu veto mantido. Mas, tudo nos leva a crer que ouve um mal entendido quanto aos seus objetivos, sem contar que um pequeno grupo de proprietários de cães exerceu uma violenta pressão contra a aprovação do projeto, tendo em vista que, entrando em vigor, a referida lei lhes causaria grandes prejuízos financeiros, pois como se sabe, um filhote de Rotweiler e Pit-bull é vendido hoje em Brasília por aproximadamente mil reais.

Ora, é inadmissível que permitamos que esses cães continuem ferindo e matando pessoas inocentes, mesmo porque, está comprovado cientificamente que eles não sabem diferenciar uma afago de um ato hostil, a sua violência é uma genética e não se deve apenas ao modo como são criados, conforme alega seus defensores.

Por isso proponho a sua esterilização, bem como o extermínio daqueles que atacam seres humanos. Busco, ainda, instituir normas rígidas para condução desses animais em logradouros públicos, como corrente, focinheira e horário próprio.

O descumprimento das normas previstas acarretará ao infrator pesadas multas, sem prejuízo das penalidades criminais que porventura o caso exigir.

Os valores arrecadados com as multas deverão, como consta no projeto, ser revertidas em benefício dos programas de amparo à criança carente mantidos pelo GDF.

Como se pode ver, o projeto objetiva garantir maior proteção ao ser humano contra os referidos animais. Desta forma, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2.000


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

